



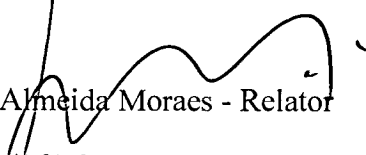
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720389/2007-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.365 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de março de 2013
Assunto RESTITUIÇÃO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, converter o processo em diligência, vencido o conselheiro Paulo Sérgio Celani.


Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente


Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

EDITADO EM: 17/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorin, Daniel Mariz Gudiño e Paulo Sérgio Celani, e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débito da Contribuição para o PIS, código 6912 do período de apuração 04/2004 mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de PIS, código 8109, relativo ao período de apuração de 02/2002.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 138/2009 (fls. 80 a 82), exarou o despacho decisório de fl. 83, decidindo não reconhecer o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologar a compensação declarada. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

O contribuinte retificou a DCTF alterando o valor do PIS devido para o período em questão. O valor retificado em DCTF coincide com o originalmente declarado na DIPJ. Constam recolhimentos que totalizam o valor de R\$ 4.519.990,79;

O processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência visando a apuração do valor efetivo devido ao PIS. O resultado da diligência consta do relatório de fls. 72/78 onde consta que foram apuradas divergências no que tange aos valores apurados ao aplicar as alíquotas diferenciadas e a alíquota geral. A contribuição devida apurada, após dedução da CIDE foi no valor de R\$ 4.660.931,37;

Considerando o valor apurado na diligência e o valor recolhido, não há que se falar em pagamento a maior, visto que o pagamento sequer foi suficiente para quitar o débito do período em questão apurado pela auditoria, não restando qualquer crédito que lastreie a compensação pleiteada.

Cientificada do Parecer Seort em 05/05/2009 (fls. 101), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 29/05/2009 (fls. 103 a 105), alegando, em síntese, que os seus cálculos divergem do apurado pela fiscalização conforme demonstrativo apresentado, onde são contemplados os produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas com os devidos ajustes não considerados no relatório de diligência fiscal. Informa que não houve divergência para o grupo de Outras Receitas. Em seu demonstrativo apura o PIS a pagar de R\$ 4.187.142,58. Ressalta a dificuldade de resgatar todos os ajustes pertinentes, contábeis e extra contábeis e que resta a diferença no valor de R\$ 8.722,83 que será quitada via DARF e anexada ao processo oportunamente. Esclarece, ainda, que para cálculo dos valores demonstrados, utilizou-se dos dados nas planilhas em anexo (fls. 127/138).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu a defesa apresentada, conforme Decisão DRJ/RJ2 n.º 32.860, de 17/12/2010:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002 IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

A manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e deverá vir acompanhada dos dados e documentos comprovadores dos fatos alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário. 

É o relatório.

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se no recurso interposto o crédito de PIS utilizado para compensar o mesmo tributo na apuração 02/2002.

A recorrente pugna pela integralidade do crédito tributário, enquanto a DRJ negou o pedido por falta de provas.

A recorrente junta no recurso voluntário novos documentos, os quais têm possibilidade de alterar a diligência de fls. 72.

Em face do exposto, voto por converter em diligência o processo, o qual deve ser remetido à repartição de origem para:

- a) Informar se, com a juntada dos novos documentos, há mudança na diligência realizada às fls. 72/
- b) Em caso positivo, informar qual a nova situação posta e, se existente crédito, em qual montante.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 05/07/2013 10:06:22.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 05/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.11450.OAOR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0401DC08D2AB4FFC2AB811CF73C739FE615F9CA2